



**LEI N.º 953/88**

DATA: 11.11.88.

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Coronel Vivida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**C A P Í T U L O   I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I**

**Do Licenciamento para Construções**

Art. 1º) - Toda a execução de obras, construção, reforma, ampliação ou demolição no Município de Coronel Vivida será regida por este código.

Art. 2º) - A execução de quaisquer das atividades, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos.

- I - consulta prévia para construção.
- II - aprovação do projeto definitivo

Parágrafo Único - Em acordo firmado entre a Prefeitura Municipal e o interessado, poderá ocorrer uma etapa intermediária, que é a aprovação de um ANTE-PROJETO.

**SEÇÃO II**

**Da Consulta Prévia**

Art. 3º) - Antes de solicitar a aprovação do projeto, o interessado deverá efetivar a consulta prévia através do preenchimento da guia amarela.

§ 1º) - Ao interessado cabe as indicações:

- a) - nome e endereço do proprietário;
- b) - endereço da obra, lote, quadra e bairro;
- c) - natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);



- d) - destino da obra (residência, comercial, in dustrial, etc.);
- e) - croqui do terreno.

§ 2º - A Prefeitura cabe a indicação das normas urba -  
nísticas incidentes sobre o lote, tais como zona de uso, taxa de  
ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mí  
nimos.

### SEÇÃO III

#### DO PROJETO DEFINITIVO PARA CONSTRUÇÃO

Art.4º) - Após a consulta prévia, ou após a aprovação  
do anteprojeto (se houver), o interessado apresentará o projeto de  
finitivo composto e acompanhado de:

I - requerimento, solicitando a aprovação do pro  
jeto definitivo e a liberação do alvará de construção, assinado pe  
lo proprietário ou representante legal;

II - consulta prévia para construção preenchida;

III - planta de situação e localização na escala  
de 1:500 ou de 1:1000 onde constarão:

a - projeção da eficiação ou das edificações den  
tro do lote, configurando rios, canais e ou  
tros elementos que possam orientar a decisão  
das autoridades municipais;

b - das dimensões das divisas do lote e os afasta  
mentos da edificação em relação as divisas;

c - orientação do norte;

d - indicação da numeração do lote a ser construí  
do, nos lotes vizinhos e da distância do lote  
a esquina mais próxima;

e - relação contendo a área do lote, área de pro  
jeção de cada unidade e a taxa de ocupação;

f - matrícula do terreno atualizada - 30 dias.

IV - Planta baixa de cada pavimento não repetido, na  
escala 1:50, contendo:

a - as dimensões e área de todos os compartimentos,  
inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ven



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

tilação, garagens e áreas de estacionamento;

- b - a finalidade de cada compartimento;
- c - indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
- d - os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

V - cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos a compreensão do projeto como pés-direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado.

VI - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 e tipo de telha.

VII - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa:

§ 1º) - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º)- Todas as plantas relacionadas no itens anteriores, deverão ser apresentadas em 03(três) vias, assinada pelo proprietário do terreno, e pelos responsáveis dos projetos de construção, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo "aprovado" e as rubricas dos funcionários encarregados.

Art.5º) - Os projetos da obra e anotação de responsabilidade técnica deverão ser apresentados conforme ato nº 32, do CREA-PR, devendo ser observada a tabela I, em anexo, a este código.

Art.6º) - O projeto será aprovado no prazo máximo de 15 dias, se estiver de acordo com a legislação vigente.

## SEÇÃO IV

### DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art.7º) - Para requerer o alvará de construção, o responsável técnico deverá apresentar, todos os projetos aprovados pelos órgãos competentes, atendendo a tabela I, (anexo a este), e respectivo requerimento.



Art.8º) - Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes e fornecerá ao requerente o alvará de construção.

§ 1º) - Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá a Prefeitura a comparação do anteprojeto aprovado com o projeto definitivo para a sua aprovação.

§ 2º) - Deverá constar do alvará de construção:

- a - nome do proprietário;
- b - local de residência;
- c - número do requerimento solicitando a aprovação do projeto;
- d - descrição sumária da obra;
- e - local da obra;
- f - profissionais responsáveis pelo projeto e construção.

Art.9º) - O alvará de construção será válido pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, contados da data de sua expedição. Se a obra não for iniciada dentro do prazo, o alvará perderá sua validade, o interessado deverá solicitar nova aprovação de projeto e respectivo alvará.

Parágrafo Único - Para efeito do presente código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações sejam totalmente construídas, inclusive baldrame.

Art.10 - Depois de aprovados os projetos e expedido o alvará de construção, se houver mudanças no projeto, o interessado deverá requerer nova licença, apresentando as alterações.

Art. 11 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o alvará de construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art.12 - Ficam dispensados de apresentação de projeto ficando porém, sujeitos a apresentação de croquis e expedição do alvará a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).



Art. 13 - É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de alvará de construção, para:

I - construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edifícios;

II- Obras de reparos em fachadas; quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 15 dias para a expedição do alvará de construção.

#### SEÇÃO V

#### DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO.

Art. 15 - Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico.

§ 1º) - As folhas do projeto deverão ser apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21x30 cm. com margem de 1 cm. em toda periferia do papel e uma dobra (orelha) de 3 cm. do lado esquerdo para fixação em pastas;

§ 2º) - No canto inferior direito do papel será desenhado um "quadro-legenda" com 21 cm. de largura e 30 cm. de altura, no qual deverão constar os seguintes dados:

I - natureza e localização de obra (rua, quadra, número do lote e loteamento);

II - espaço reservado para assinatura do interessado, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, com indicação dos registros no CREA.

III - espaço reservado para a colocação da área do terreno, áreas ocupadas pela edificação já existentes ou acréscimo discriminados por pavimento e edículas.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º) - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as convenções:

- I - cor natural de cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;
- II - cor amarela para as partes a serem demolidas;
- III - cor vermelha para as partes a serem acrescidas.

## SEÇÃO VI

### DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 16 - Para modificação em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer peça constante do mesmo, será necessário a aprovação de projeto modificado.

§ 1º - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo "Alvará de construção".

§ 2º - A aprovação do projeto modificado será anotado no alvará de construção, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

## SEÇÃO VII

### DA CONCLUSÃO E ENTREGA DE OBRAS

Art. 17 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo certificado de conclusão de obra.

§ 1º - O certificado de conclusão de obra é solicitado a Prefeitura Municipal, pelo proprietário, através de requerimento assinado por este.

§ 2º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias.

§ 3º - A Prefeitura tem um prazo de 30(trinta) dias, para vistoriar a obra e para expedir o certificado de conclusão de obra (habite-se).



Art. 18 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado, de acordo com as disposições deste código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

#### SEÇÃO VIII DAS VISTORIAS

Art.19 - A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste código, de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º - Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de identidade, e independente de qualquer outra formalidade.

§ 2º - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 20 - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

#### SEÇÃO IX DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 21 - Para efeito deste código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos na Prefeitura, poderão projetar e/ou executar qualquer obra.

Art. 22 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - PR.

Art. 23 - A Prefeitura poderá cancelar após decisão da Comissão de ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao CREA-PR, a inscrição dos profissionais (pessoas física e jurídica) que:

- a - prosseguirem a execução de obra embargada;
- b - não obedecerem aos projetos previamente apro



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
 ESTADO DO PARANÁ  
 GABINETE DO PREFEITO

- aprovados, ampliado ou reduzidos as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- c-hajam ocorrido em 03 multas por infração cometida na mesma obra;
- d-alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões;
- e-assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidos realmente pelos mesmos.
- f-iniciarem qualquer obra sem o necessário alvará de construção.

Art. 24 - Os profissionais responsáveis pelos projetos, e pela execução da obra deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação de seus nomes e títulos, de acordo com as normas legais.

Art. 25 - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida, deverá solicitar por escrito a Prefeitura essa pretensão, a qual só será cancelada após vistoria, precedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 3(três) dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura.

§ 2º - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no alvará de construção.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art. 26 - O interessado em realizar demolição deverá solicitar a Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida licença através da liberação de alvará de demolição, onde constará:

- I - Nome do proprietário com o local de residência;
- II - Número do requerimento solicitando a demolição;



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

III - Localização da edificação a ser demolida;

IV - Nome do profissional responsável.

§ 1º - Se a edificação a ser demolida estiver no alinhamento, ou constatada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00 (seis metros) será exigida a responsabilidade de profissional habilitado

§ 2º - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento de verá ser demolida pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20%(vinte por cento) de administração.

§ 3º - É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00m(três metros) de altura.

## CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

### SEÇÃO I DAS PAREDES

Art. 27 - As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espesura mínima de 0,15cm (quinze centímetros).

§ 1º - Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se cons-truídas na divisa do lote, deverão ter 0,20 cm(vinte centímetros) de espessura mínima.

§ 2º - Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que pos-suam comprovadamente, no mínimo, os mesmo índices de residência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

### SEÇÃO II

#### DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art.28 - As portas de acesso as edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão accesso:



- I - quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80cm.(oitenta centímetros);
- II - quando de uso comum a largura mínima será de 1,20m.(um metro e vinte centímetros).

### SEÇÃO III

#### DAS ESCADAS, RAMPAS E ELEVADORES

Art. 29 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela defendem, sendo:

I - A largura mínima de escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m(um metro e vinte centímetros) e não inferior as portas e corredores de que trata o artigo anterior.

II - As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80cm.(oitenta centímetros);

III - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m.(dois metros e dez centímetros);

IV - Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo em marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V - As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VI - As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 18cm(dezoito centímetros) e largura mínima de 27 cm.(vinte e sete centímetros);

VII - Ter um patamar intermediário, com profundidade igual ou superior a largura da escada, quando o desnível vencido for maior que 2,80m(dois metros e oitenta centímetros) de altura.

Art.30 - Os edifícios com 04(quatro) ou mais pavimentos,deverão dispor de:

- a - um saguão ou patamar da escada independente do hall de distribuição;
- b - iluminação natural ou de sistemas de emergência



para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada.

Art.31 - As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo os seguintes requisitos:

- a - manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,75cm. e 0,85cm, acima do nível da borda do piso dos degraus;
- b - somente serão fixados pela sua face inferior;
- c - terão a largura máxima de 60 cm;
- d - estarão afastados das paredes, no mínimo de 40 cm.

Art. 32 - No caso de emprego de rampas, em substituição as escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências' relativas ao dimensionamento e resistência fixada para as escadas.

Parágrafo Único - As rampas não poderão apresentar declive superior a 12%(doze por cento), se a declividade exceder a 6%(seis) por cento o piso deverá ser revestido com material não escorregadio.

Art. 33 - Em todo o edifício com mais de quatro pavimentos será obrigatório, a instalação de 01(um) elevador.

§ 1º - Se o pé direito do andar térreo for igual ou superior a 5,50(cinco metros e meio) contará com dois pavimentos, a partir daí, a cada 2,80m. (dois metros e oitenta centímetros) acrescidos a este pé direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§ 2º - Os espaços de acesso ou circulação as portas dos elevadores deverão ter dimensão, não inferior a 1,50m. (um metros e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente as portas dos elevadores.

§ 3º - O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores), cálculo de tráfego e demais características) está sujeito as normas técnicas da ABNT sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.



§ 4º - Não será considerado para efeito dessa altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a serviço ou moradia do zelador.

#### SEÇÃO IV

#### DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art.34 - Os edifícios construídos no alinhamento predial deverão ser dotados de marquises obedecendo as seguintes características:

- I - serão sempre em balanço;
- II - terão altura mínima de 2,50m.(dois metros e cinquenta centímetros) contados da linha do solo;
- III - a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,50m.(um metros e cinquenta centímetros).
- IV - nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art.35 - As fachadas dos edifícios quando construídos no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, somente acima da marquise.

Art. 36 - Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00m.(dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

#### SEÇÃO V

#### DOS RECUOS

Art. 37 - Os recuos das edificações construídas no distrito sede do Município deverão estar de acordo com o disposto na lei de zoneamento e uso e ocupação do solo.



Parágrafo Único - Os recuos para edificações nas sedes dos demais distritos deverão cumprir o que for especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

#### SEÇÃO VI

#### DOS COMPARTIMENTOS

Art. 38 - O tamanho dos compartimento de habitações unifamiliares e coletivas estão definidas na tabela II, em anexo, parte integrante deste código.

#### SEÇÃO VII

#### DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 39 - Em todas as edificações será obrigatório áreas de estacionamento interno para veículos, sendo:

I - As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no perímetro urbano' da sede do Município deverão ser calculados conforme a lei de zoneamento de uso e ocupação do solo.

II - Para a s demais sedes de distritos o número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 40 - As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no artigo anterior:

I - Ter pé direito mínimo de 2,20m.(dois metros e vinte centímetros);

II - Ter sistema de ventilação permanente;

III - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m.(três metros) e no mínimo de 02(dois) vãos quando comportarem mais de 50(cinquenta) carros;

IV - Ter vagas de estacionamento para cada carro locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,40m.(dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,0m.(cinco metros).

V - Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00m.(três metros), 3,50m.(três metros e cinquenta centímetros)



e 5,00m.(cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos ângulos de 30(trinta graus), 45 (quarenta e cinco graus) ou 90(noventa graus), respectivamente.

Parágrafo Único - Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

### SEÇÃO VIII

#### DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 41 - As áreas de recreação em edificações construídas na sede do Município, deverão obedecer o que dispõe a lei de zoneamento de uso e ocupação do solo, sendo:

§ 1º- Em toda a edificação com 04(quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade habitacional, localizada em área de preferência isolada.

§ 2º- Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laje da garagem.

§ 3º- As áreas de recreação coletiva ou privada não serão computadas na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento e, em nenhuma hipótese poderão receber outras finalidades.

### SEÇÃO IX

#### DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 42 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas, ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados



a pavimentar os passeios a frente de seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento). O material usado será de lajota de concreto com dimensão de 45cmX45cm e 3,5cm. de espessura mínima.

§ 1º - Não será permitida descontinuidade brusca no passeio.

§ 2º - Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a conservá-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura poderá realizar o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas de 20% (vinte por cento) da multa, mais 20% (vinte por cento) de administração dos serviços.

Art. 43 - Os terrenos baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

Parágrafo Único - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30(trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas de 20% (vinte por cento) de multa.

## SEÇÃO X

### Dos Tapumes e Andaimes

Art. 44 - Nenhuma construção, demolição, reforma ou acréscimo poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente todos os edifícios com mais de 02(dois) pavimentos.

Art.45 - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m: (dois metros), podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando a 3,00 metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão permitidos avanços superiores ao fixados neste artigo, somente quanto tecnicamente indispensáveis pa



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

ra a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.

Art. 46 - Durante a execução da obra ser obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "Bandejas-Salva-Vidas" para edifícios de três pavimentos ou mais.

Parágrafo Único - As "Bandejas-Salva-Vidas" constarão de um Estado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo de 1,00m (um metro), tendo inclinação máxima de 45 (quarenta e cinco graus).

Art. 47 - No caso de emprego e andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados.

## CAPÍTULO III

### DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

#### Seção I

##### Das Residências Geminadas

Art. 48 - Consideram-se residências geminadas duas ou mais unidades de moradias contíguas que possuem uma parede comum.

Parágrafo Único - A propriedade das residências geminadas, só poderá ser desmembradas quando cada unidade tiver a dimensão mínima de 6,00m de frente e as moradias isoladamente estejam de acordo com este código.

Art. 49 - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de zoneamento de uso e ocupação do solo para a zona onde se situa.

Parágrafo Único - Os compartimentos deverão obedecer as condições estabelecidas na tabela I e II deste código.

#### Seção II

##### Das Residências em Série Paralelas do alinhamento predial.

Art. 50 - Considera-se residências em séries paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos geminadas ou não em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a vinte.



Art. 51 - As edificações de residências em série paralelas ao alinhamento predial deverão obedecer as seguintes condições:

I - a testada será conforme tabela I dalei de uso do solo para a zona em questão de terreno de uso exclusivo de cada unidade;

II - a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela lei de zoneamento de uso e ocupação do solo, para a zona aonde se situarem;

III - os compartimentos deverão obedecer as condições da tabela II, deste código.

### SEÇÃO III

#### DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIES, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL.

Art. 52 - Considerando-se residências em séries, transversais ao alinhamento predial geminadas ou não em regime de condomínio, aqueles cuja disposição exija a abertura de corredor e acesso, não podendo ser superior a 10(dez) o número de unidade no mesmo alinhamento.

Art. 53 - As edificações de residências em séries transversais ao alinhamento predial deverão obedecer as seguintes condições:

I - a testada do terreno terá no mínimo 33,00m. (trinta e três) metros;

II - O acesso se fará por um corredor com a largura de no mínimo:

a - 8,00m(oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;

b - 10,00m.(dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.

III - quando houver mais de 5(cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro mínimo deverá ser igual a 15,00m.(quinze metros) de largura;

IV - possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo com, no mínimo as mesmas medidas da tabela I da Lei de Uso do Solo para a zona em questão, com 25,00m (vinte e cinco metros) de profundidade.



V - a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

VI - se possuir acima de 05(cinco) unidades, de verá haver "Play-Ground", com área equivalente a 6,00m<sup>2</sup>(seis) metros quadrados) por unidade residencial;

VII- os compartimentos das edificações deverão obedecer as condições estabelecidas na tabela II, deste código.

#### SEÇÃO IV

#### DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 54 - Consideram-se conjuntos residenciais, as edificações que tenham mais de 20(vinte) unidades de moradias, respeitadas as seguintes condições:

I - o ante-projeto será submetido a apreciação da Prefeitura Municipal;

II - a largura dos acessos será determinada em função de moradias a que irá servir;

III - o terreno terá a área mínima estabelecida pela lei do zoneamento de uso e ocupação do solo;

IV - deverá possuir "Play-ground", com área equivalente a 6,00m<sup>2</sup>(seis metros quadrados) por unidade residencial;

V - as áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similar;

VI - o terreno será convenientemente drenado;

VII - a infra-estrutura exigida é regulamentada pela lei de parcelamento do solo urbano;

VIII - os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamento ou de moradias isoladas;

IX - exigir-se-á doação de áreas e outras obrigações pela lei de parcelamento do solo urbano.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

#### SEÇÃO I

#### DO COMÉRCIO EM GERAL



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

fl.19.

Art.55 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - ter pé direito mínimo de:

- a. 2,50m.(Dois metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00m<sup>2</sup>.(vinte e cinco metros quadrados);
- b. 3,20m.(três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento, estiver entre 25,00m<sup>2</sup>(vinte e cinco metros quadrados) a 75,00m<sup>2</sup>(setenta e cinco metros quadrados);
- c. 4,00m(quatro metros), quando a área do compartimento for superior a 75,00m<sup>2</sup>(setenta e cinco metros quadrados).

II - ter as portas gerais de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 1,00m.(um metro) para cada 300m<sup>2</sup>(trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m.(um metro e cinquenta centímetros);

III - nas edificações comerciais, com área útil inferior a 75,00m<sup>2</sup>(setenta e cinco metros quadrados) e permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.

- a. acima de 75,00m<sup>2</sup>(setenta e cinco metros quadrados) de área útil é, obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300m<sup>2</sup>(trezentos metros quadrados);
- b. nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e congêneres, independentes da área que ocupem deverá haver sanitários separados para os dois sexos, localizado de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

IV - nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos os pisos e as paredes até 1,50m.( um



metro e cinquenta centímetros), deverão ser revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável;

V - nas farmácias, os compartimentos destinados a guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender as mesmas exigências do item anterior;

VI - os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00m<sup>2</sup>. (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;

VII - os supermercados, mercados e lojas de departamentos deverão atender as exigências específicas, estabelecidas neste código para cada uma de suas seções.

Art. 56 - As galerias comerciais, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ter pé direito mínimo de 3,00m. (três metros);
- II - ter largura não inferior a 1/12 do seu maior percurso e no mínimo de 3,00m (três metros);
- III - o atrio de elevadores que se ligar as galerias deverá:
  - a. formar um remanso;
  - b. não interferir na circulação das galerias.

Art. 57 - Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I - Não deverá prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II - O pé direito mínimo deverá ser na parte inferior igual 7,00m. (sete metros).

## SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES.

Art. 58 - As edificações deverão observar, no que couber as disposições da seção I deste capítulo.

Art. 59 - As cozinhas, copas, dispensas e locais de



consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados a habitação.

Art.60 - Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer as seguintes condições:

- a. para o sexo feminino, no mínimo, um vaso sanitário e 01 lavatório para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área útil;
- b. para o sexo masculino, no mínimo um vaso sanitário, 02 mictórios e 01 lavatório para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área útil.

#### CAPÍTULO V

#### DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 61 - As edificações destinadas a indústrias deverão estar de acordo com as disposições constantes na consolidação das leis do trabalho, além da legislação existente para cada caso particular.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

#### SEÇÃO I

#### DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 62 - As edificações destinadas as escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente código que lhes couber, deverão:

I - ter locais de recreação coberto, e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

- a. local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
- b. local de recreação descoberto, com área mínima, igual a soma das áreas das salas de aula.

II - obedecer as normas da Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste código que lhes couber.



SEÇÃO II  
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 63 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o código sanitário do Estado e demais normas técnicas especiais.

SEÇÃO III  
DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 64 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04(quatro) quartos, devidamente separados por sexo;

II - ter além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala-de-estar;

III - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m.(dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;

IV - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

V - todas as demais exigências contidas no código sanitário do Estado.

VI - para os quartos é obrigatório lavatório

SEÇÃO IV  
DAS SALAS DE ESPETÁCULOS

Art.65 - As edificações destinadas a auditorias, cinemas, teatros e similares, deverão atender as seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a. para o sanitário masculino, um vaso, um lavatório e um mictório para cada 100(cem)



lugares;

- b. para o sanitário feminino, um vaso e um lavatório para cada 100(cem) lugares;
- c. para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos a proporção de 1,00m<sup>2</sup>(um metro quadrado) por pessoa.

II - as portas deverão ter a mesma largura que a soma da largura dos corredores, não podendo ser inferior a 2,00m(dois metros), e deverão abrir de dentro para fora;

III - os corredores de acesso e escoamento terão largura mínima de 2,00m.(dois metros) o qual terá um acréscimo de 0,01cm.(um centímetro) a cada grupo de 10(dez) pessoas excedentes a lotação de 150(cento e cinquenta)lugares;

IV - as circulações internas a sala de espetáculos terão seus corredores longitudinais e transversais com largura mínima de 1,50m.(um metro e cinquenta centímetros);

V - as escadas deverão ter largura do corredor contíguo;

VI - haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima, deverá ser de 20cm.2(vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando o lotação máxima.

#### SEÇÃO V

#### DAS OFICINAIS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇO ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS

Art. 66 - Os prédios destinados a oficinas mecânicas deverão obedecer as seguintes condições:

I - ter área coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;

II - ter pé direito mínimo de 3,00 metros, inclusive nas partes inferior ou superior dos jirais ou mezaninos.

III - ter compartimento sanitário e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste código.

Art. 67 - Os postos de serviços e abastecimento de



veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Parágrafo (único - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviços e abastecimentos, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público com acesso direto e independente.

Art. 68 - Os postos de serviços e abastecimentos para automóveis só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso.

§ 1º - Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura não superior a 6,00m(seis) metros, mesmo que a localidade seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo.

§ 2º - Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 69 - Suas instalações deverão estar de acordo com as normas do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

#### CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 70 - As instalações hidráulicas-sanitária, de gás, de antenas coletivas, dos para-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas deverão estar de acordo com as normas específicas existentes.

#### CAPÍTULO VIII DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS E MULTAS

##### SEÇÃO I DOS EMOLUMENTOS

Art. 71 - Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente código, serão cobrados em conformidade com o código tributário do Município.

##### SEÇÃO II DOS EMBARGOS

Art. 72 - Obras em andamento, sejam elas construções,



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTÁDO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

ou reformas, será embargada, sem prejuízo das multas quando:

I - Estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará, emitido pela Prefeitura;

II - Estiverem sendo executadas sem responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;

III - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute;

IV - Se for construída, reconstruída ou acrescida em desacordo com os termos da alvará;

V - Se não for observado o alinhamento.

§ 1º - ocorrendo um dos casos mencionados neste artigo, o encarregado da fiscalização fará embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico.

§ 2º - o auto será lavrado ao conhecimento do infrator, para que o assine e, se recusar a isso, ou não for encontrado, publicar-se-á o auto, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial para suspensão da obra.

§ 3º - se o embargo for procedente seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.

§ 4º - o embargo só será levantado após cumprimento das exigências consignadas nos autos.

## SEÇÃO III

### DAS MULTAS

Art. 73 - Independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente código serão aplicadas as seguintes multas, quando:

I - De 1/12 a 2 vezes o MVR (Maior Valor de Referência), quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem o correspondente alvará;



II - De 1/12 a 2 vezes o MVR (Maior Valor de Referência), quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;

III - De 1/12 a 2 vezes o MVR (maior Valor de Referência), quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo certificado de conclusão de obra;

IV - De 1/12 a 2 Vezes o MVR (maior Valor de Referência), para a infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste código.

Art. 74 - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a. A maior ou menor gravidade da infração;
- b. As suas circunstâncias;
- c. Os antecedentes do infrator.

Art. 75 - Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente, ou por edital afixado no recinto da Prefeitura, a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de 10(dez) dias, findo os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Art. 76 - Na reincidência as multas serão cobradas em dobro.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 - Os casos omissos no presente código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se as leis, decretos e regulamentos especiais.

Art. 78 - Todas as construções só serão liberadas, se suas instalações hidráulicas, elétricas e de combate a incêndio estiverem dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.

Art. 79 - As penalidades por infrações e suas disposições, serão impostas e cobradas de conformidade com as respectivas tabelas estabelecidas pelo código tributário do Município.

Art. 80 - São partes integrantes deste código os seguintes anexos:

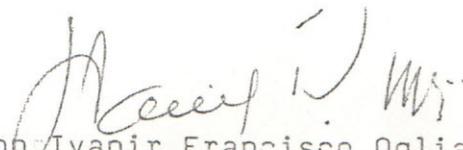


*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- a. TABELA I - Anexo do ato número 32 do CREA-PR:  
Quadro I - Projeto Obrigatório;  
Quadro IV - Elétricos e Eletrônicos;
- b. TABELA II - Áreas Mínimas;  
Iluminação;  
Pé Direito Mínimo;  
Revestimento;  
Verga Máxima;
- c. TABELA III - Área de Estacionamento Interno pa  
ra veículos;

Art.º 81 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei  
Municipal nº 893/87 de 24 de abril de 1987;

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado  
do Paraná, aos 11(onze) dias do mês de Novembro de 1988, 100º da  
República e 33º do Município;

  
Econ. Ivanir Francisco Ogliari  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se;

Lorena Isabel Marsaro  
AGENTE ADMINISTRATIVA